



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.233.15-60

DENÚNCIA. CET. Apuração de supostas práticas de atos de improbidade administrativa por servidores. INADMISSÍVEL, por tratar de matéria que não compete à Corte. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 70 e 71, CF/88.

2.980ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia, por julgá-la inadmissível, uma vez que o pleito versa sobre matéria que não compete a esta Egrégia Corte, a qual não cabe substituir partes que estejam em conflito de interesses individuais, mas sim exercer o controle externo sobre as matérias de interesse público que estão inculpidas nos artigos 70 e 71 da Constituição da República.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à denunciante e à denunciada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de maio de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator



RELATÓRIO

Trata o processo administrativo de controle externo atuado no TC 72-002.233.15-60 de denúncia acerca de supostas práticas de atos de improbidade administrativa por servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

A denúncia foi endereçada a esta Egrégia Corte pela empresa Marthas Serviços Gerais Ltda. por meio do seu sócio administrador, que, em suas palavras, "requer que seja apreciado (...) pedido de apuração de imediato à parte cabível com a liberação dos pagamentos para a empresa de serviços já prestados à CET, como também o cancelamento das dívidas de multas que foram cobradas indevidas por represália à sucumbência milionária da perseguição sofrida pelos advogados que atuaram como patronos na causa tendo como parte a Marthas x CET" (sic, fls. 18/19).

Em síntese, a denunciante narra que havia firmado um contrato com a CET, cujo objeto é a locação de guincho e a guarda de veículos. A empresa teria ficado "como fiel depositária com mais de 03 (três mil) veículos durante 11 (onze meses) pagando aluguéis caríssimos, seguros, mantendo funcionários trabalhando, segurança armada (vinte e quatro horas) para guardar os patrimônios de mais [de] três mil veículos que tinham como proprietários os Municípios da Cidade de São Paulo" (sic, fl. 4).

Segundo alega, a empresa Marthas postulou ação de cobrança, mas seu pleito não foi reconhecido pelo Judiciário. Em razão disso, teria começado "uma perseguição por parte dos 09 (nove) advogados da CET, funcionários públicos, concursados todos brigando pela altíssima sucumbência determinada pela sentença judicial, ao ponto de encaminhar equipes de fiscalização o Município para fiscalizar a empresa por várias vezes, anos consecutivos, aonde algumas das vezes os mesmos usando de abuso de autoridade (poder) emitiram várias multas contra a empresa, sendo que a mesma não poderia estar devendo nenhum imposto tendo em vista que só trabalhava para órgãos públicos (municipal, estadual e federal) e precisava ter suas certidões sem débitos e em dias" (sic, fls. 4/5).

Além disso, afirma a empresa que as multas aplicadas são ilegais e que os processos administrativos movidos não respeitaram a ampla defesa.

O denunciante fundamenta seu pedido com base nos princípios que regem a Administração Pública, na lei de improbidade administrativa, nos institutos da responsabilidade civil, penal e administrativa dos servidores públicos e no instituto da litigância de má-fé.

A Auditoria apurou que a ação judicial à qual a denunciante se refere tratou de valores relacionados ao Contrato 53/2002,



decorrente da Concorrência 14/2001. A empresa pleiteou no processo o pagamento de R\$ 13.832.372 e sua ação foi julgada improcedente.

Além disso, o juiz determinou que "arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que [fixou] em dez por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente a partir da data da propositura da ação" e "[condenou], ainda, a autora a pagar multa de 1% do valor da causa, bem como a indenizar a parte contrária dos prejuízos que sofreu, em decorrência de sua litigância de má-fé" (fl. 169v°).

Segundo o Relatório de Pagamentos Pendente da CET de 2014, foi registrado o valor de R\$ 3.255.230,70 referente a "honorários de sucumbência – ação Marthas" (fl. 174).

Em análise, a Auditoria depreende do apresentado pela denunciante que esta pretende que sejam apurados três fatos:

(i) que "advogados da CET, com o objetivo de receber os honorários devidos por sentença judicial, teriam encaminhado equipes de fiscais da PMSP para fiscalizar e multar a empresa denunciante",

(ii) que "tais multas seriam ilegais e tiveram por objetivo inscrever a denunciante no CADIN, o que propiciou que a CET retivesse seus pagamentos e aplicasse penalidades" e

(iii) "onde se encontra o valor que deveria ter sido utilizado pela CET para pagar a denunciante pelos serviços prestados" (fl. 176).

Conclui a Auditoria que os três objetos não estão contemplados na competência desta Corte. Além disso, observa a SFC que "a denunciante não trouxe qualquer elemento que indicasse qual seria a relação entre os advogados credores da sucumbência e a atuação dos fiscais da PMSP" e que "quanto aos valores retidos pela CET devidos à Marthas em razão do Contrato 85/2008, verificou-se que foram destinados, por decisão judicial, à compensação dos honorários advocatícios devidos pela Marthas aos advogados da CET", aguardando-se tal destinação o trânsito em julgado (fl. 176).

A CET se manifestou protestando pelo "não conhecimento da denúncia, por falta de amparo fático-jurídico" (fl. 179).

Afirma ela que "a condução do processo judicial referido, que tem como interessada a denunciante, tem sido feita pela Gerência Jurídica da CET, por intermédio de seus advogados, segundo as regras processuais próprias, nada havendo de ilegal ou desleal, que "os procedimentos administrativos afetos ao(s) contrato(s) firmado(s) pela denunciante com a CET tem sido conduzidos pelas diversas áreas da empresa CET da mesma forma, ou seja, com estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal, não sendo possível imputar aos



advogados da CET a prática de qualquer ato capaz de caracterizar a pretensa improbidade" (fl. 180v°).

Após análise da manifestação da CET, a Auditoria manteve seu entendimento anterior, "destacando a ausência de competência desta Corte quanto aos apontamentos requeridos pelo denunciante" (fl. 186).

No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo conclui que "não deve ser admitida e conhecida a denúncia "sub examine" (fl. 189).

A Procuradoria também "propugna pelo não conhecimento da presente denúncia, uma vez que ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (fl. 191).

E a Secretaria Geral igualmente opina "pelo não conhecimento da denúncia formulada na inicial, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste TCM" (fl. 195).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, o processo administrativo de controle externo autuado no TC 72-002.233.15-60.

Trata-se de denúncia formulada pela Marthas Serviços Gerais Ltda. contra nove advogados da Companhia de Engenharia de Tráfego e a própria companhia. Segundo a denunciante, os mesmos estariam agindo de forma improba e com abuso de poder, realizando fiscalizações sobre a empresa, aplicando indevidamente multas, inscrevendo a empresa no CADIN e não honrando o pagamento devido pelos serviços prestados.

A Auditoria apurou que "a denunciante não trouxe qualquer elemento que indicasse qual seria a relação entre os advogados credores da sucumbência e a atuação dos fiscais da PMSP" (fl. 176). Além disso, verificou-se que os valores retidos pela CET que eram devidos à empresa foram destinados por decisão judicial ainda não transitada em julgado à compensação dos honorários sucumbenciais devidos pela empresa.

Conforme consta do Relatório da Auditoria, a denunciante sucumbiu em processo movido contra a CET, em que cobrava valores relacionados ao Contrato 53/2002.

O juiz que julgou improcedente a ação condenou ainda a empresa a arcar com custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em



dez por cento do valor da causa. Além disso, a empresa foi sentenciada por litigância de má-fé, sendo obrigada a pagar uma multa de 1% do valor da causa (fl. 175v°).

A Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela inadmissibilidade da denúncia. E o meu entendimento encontra-se no mesmo sentido que o expressado pelos órgãos técnicos desta Egrégia Corte.

Sabe-se que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante os Tribunais de Contas (art. 74, § 2º, da Constituição da República).

Mas, como afirma José Afonso da Silva, o Tribunal de Contas "não julga pessoas nem dirime conflitos de interesses"¹.

Nesse sentido, não cabe a esta Egrégia Corte substituir partes que estejam em conflito de interesses individuais, mas sim exercer o controle externo sobre as matérias de interesse público que estão insculpidas nos artigos 70 e 71 da Constituição da República.

Ante o exposto, julgo **INADIMISSÍVEL** a denúncia apresentada, por versar sobre matéria que não compete a esta Egrégia Corte.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

¹ José Afonso da SILVA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. Barueri: Malheiros, p. 637, p. 1993.